

Leis

LEI Nº 10.008

Denomina "NAIR MATHEUS DUARTE", a praça localizada entre a Rua Emílio Ferreira da Silva, 210, no bairro Andorinhas em Vitória/ES.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada "**Praça Nair Matheus Duarte**" o logradouro público situado na Rua Emílio Ferreira da Silva (ponto de coordenadas central UTM E = 363.555,31 e N = 7.755.900,23), no bairro Andorinhas.

Art. 2º. As despesas para confecção da placa identificativa ficarão por conta de dotações próprias do Poder Executivo.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 14 de dezembro de 2023

Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal

LEI Nº 10.009

Dispõe sobre a inserção nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da Síndrome de Down e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos situados neste Município deverão inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização da Síndrome de Down, conforme anexo.

§1º. Os estabelecimentos privados que darão observância a esta lei são as seguintes:

I - supermercados;

II - bancos;

III - farmácias;

IV - bares;

V - restaurantes;

VI - lojas em geral; e

VII - similares.

Art. 2º. O descumprimento desta Lei implicará nas sanções previstas na lei municipal de nº 6080, de 29 dezembro de 2003, que institui o Código de Posturas e Atividades Urbanas do Município de Vitória.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 15 de dezembro de 2023

Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal

LEI Nº 10.010

Dispõe sobre alterações no regramento para realização de concessão de imóveis públicos de domínio do Município de Vitória, em consonância ao art. 28 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei revoga a Lei nº 8.305/2012 (Mercado da Capixaba), Lei nº 8.845/2015 (Manoel Rosindo), Lei nº 8.386/2012 (Praça do Papa João Paulo II, 3ª Etapa, bairro Praia do Suá e Parque Enseada do Suá), Lei nº 7.969/2010 (Mercado de São Sebastião); Lei nº 7.851/2009 (Pedra da Cebola).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 15 de dezembro de 2023

Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal

LEI Nº 10.011

Estabelece Política, Normas e Diretrizes de Proteção da Qualidade do Ar Atmosférico no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidos as diretrizes, os parâmetros de aferição, as ações prioritárias, os padrões de qualidade do ar, índices de qualidade do ar e os níveis de atenção, alerta e emergência para poluentes e suas concentrações para o Município de Vitória e cria a Rede Municipal de Monitoramento da Qualidade do ar.

Art. 2º. Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Ar de qualidade: é o ar atmosférico cujos parâmetros utilizados para aferir a qualidade do ar se apresentam dentro dos valores recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) de modo a minimizar riscos e danos ao meio ambiente e à saúde humana;

II - Padrão: valor de concentração de poluentes representativos dos parâmetros de aferição da qualidade do ar, abaixo dos quais os riscos ao meio ambiente e danos à saúde dos seres vivos são minimizados;

III - Parâmetros de qualidade do ar: poluentes mais representativos da poluição do ar, tais como: monóxido de carbono CO, dióxido de enxofre SO₂, dióxido de nitrogênio NO₂, ozônio O₃, material particulado MP10 e MP2,5, poeira total em suspensão (PTS), e hidrocarbonetos voláteis (VOC);

IV - Lavagem de vias: é a limpeza de vias públicas utilizando água de reuso para remoção de material particulado e sujidades em geral;

V - Varrição mecanizada: é o processo de limpeza de vias utilizando equipamentos de varrição mecânica com aspiração de poeira e sujidades (caminhões);

VI - Risco ao meio ambiente e saúde: é o grau de probabilidade de ocorrência de degradação do meio biótico, abiótico e antrópico, de modo a ocasionar danos ao ambiente natural e urbano, com impactos negativos efetivos ou potenciais à saúde da população exposta;

VII - Poluente atmosférico: qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou outras características, que tornem ou possam tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade ou às atividades normais da comunidade;

VIII - Poluentes primários: aqueles diretamente emitidos pelas fontes de poluição compreendendo material particulado - MP, dióxido de enxofre - SO₂, dióxido de nitrogênio - NO₂, compostos orgânicos voláteis - COV e monóxido de carbono - CO, dentre outros;

IX - Poluentes secundários: aqueles formados na atmosfera através de reação química entre poluentes primários e componentes naturais atmosfera, com destaque para o ozônio O₃;

X - Emissões de poluentes atmosféricos: liberação de substâncias para a atmosfera potencialmente nocivas à biota, a partir de fontes pontuais ou difusas;

XI - Padrão de qualidade do ar: um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar, determinado como valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, para que o meio ambiente e a saúde da população sejam preservados em relação aos riscos de danos causados pela poluição atmosférica;

XII - Óxidos de enxofre: óxidos de enxofre (SO_x), expressos em dióxidos de enxofre (SO₂);

XIII - Óxidos de nitrogênio: óxido de nitrogênio (NO_x), expresso em dióxido de nitrogênio (NO₂);

XIV - Composto orgânico volátil (COV) não-metano: todos compostos orgânicos voláteis, exceto o metano (CH₄), oriundos de atividade antrópica lançados no ar;

XV - Metas intermediárias: valores de concentração de poluentes que devem ser respeitados a partir da publicação desta lei, e com o identificador 3200390036003400360532009400540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Autenticar documento em <https://camarasempapei.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200390036003400360532009400540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.